

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

**DANO EXISTENCIAL NA AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE PATERNIDADE:
A NECESSIDADE DO SEU RECONHECIMENTO E O PAPEL DA DEFENSORIA
PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

**EXISTENTIAL DAMAGE IN THE ABSENCE OF PATERNITY CIVIL
REGISTRATION: THE NEED FOR ITS RECOGNITION AND THE ROLE OF THE
PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN PROMOTING HUMAN DIGNITY**

Eliana Magno Gomes Costa ¹
Camille da Silva Azevedo Ataíde ²

Resumo

A ausência do Registro Civil de Nascimento causa profundos problemas para a consecução de políticas públicas nas mais variadas regiões de um país, ocasionando dificuldade na concretização de direitos básicos ao ser humano, atingindo-o de forma crucial em sua dignidade. No tocante à ausência do registro civil do genitor paterno, esta também ocasiona muitos reflexos negativos à pessoa, afetando diversos aspectos práticos, emocionais e familiares, em especial, a falta do sentimento de pertencimento à sua família de origem, forjando uma percepção de que estaria “pela metade”. Sem embargo, o não registro do genitor paterno causa danos que extrapolam o aspecto dos direitos aos alimentos e herança, ferindo o seu direito à felicidade, à família e ao seu lugar no mundo, o que demonstra a necessidade de um estudo mais aprofundado no plano acadêmico. Assim, o objetivo da pesquisa é sustentar, teoricamente, a configuração do dano existencial nos casos de ausência de paternidade civil à luz dos conceitos de mínimo existencial e dignidade humana, bem como diferenciá-lo do dano moral. Como objetivos específicos, serão verificadas as principais causas da ausência da paternidade no registro civil e como a Defensoria Pública, enquanto instituição pública com função promocional dos direitos humanos, pode contribuir no sentido de impedir o crescimento dessa realidade no Brasil ou reduzir os seus danos. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e estruturada sob a lógica do método dedutivo.

Palavras-chave: Ausência de registro paterno, Dano existencial, Dignidade humana, Direito à família, Defensoria pública

Abstract/Resumen/Résumé

The absence of a Civil Birth Registration leads to serious challenges in the implementation of public policies across various regions of a country, creating difficulties in ensuring basic human rights and critically undermining an individual's dignity. Regarding the absence of the

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa Consumo e Cidadania (CNPq). Defensora Pública no Estado do Pará. E-mail: elianamagnogomes@gmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA). E-mail: camille_ataide@yahoo.com.br

father's civil registration, this also generates numerous negative consequences for the individual, affecting various practical, emotional, and familial aspects—especially the lack of a sense of belonging to one's family of origin, fostering a perception of being “incomplete.” Moreover, the lack of paternal registration causes harm that goes beyond the issues of child support and inheritance, infringing upon the individual's right to happiness, to family, and to a place in the world. This highlights the need for a deeper academic investigation. Therefore, the objective of this research is to theoretically support the characterization of existential damage in cases of absence of legal paternity, in light of the concepts of a minimum existential threshold and human dignity, as well as to distinguish it from moral damage. Specifically, the study aims to identify the main causes behind the absence of paternity in civil records and to analyze how the Public Defender's Office, as a public institution responsible of promoting human rights, can help prevent the growth of this reality in Brazil or mitigate its harmful effects. This is a qualitative, bibliographic research structured under the logic of the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Absence of paternal registration, Existential damage, Human dignity, Right to family, Public defender's office

INTRODUÇÃO

Os problemas ocasionados pela falta de Registro Civil não é um fenômeno recente. A falta do reconhecimento pelo genitor paterno, também não. Contudo, pouco se tem estudado na doutrina e jurisprudência nacionais acerca do dano existencial causado pela ausência de uma parte da árvore genealógica de um indivíduo e as consequências disso no plano do livre desenvolvimento de ser, no âmbito individual, no seio familiar e na comunidade.

Em uma noção preliminar, tem-se que o dano existencial é um tipo de dano que afeta diretamente o projeto de vida de uma pessoa, ou seja, compromete seus planos, sonhos, relacionamentos, tempo de lazer, crescimento pessoal ou até mesmo o sentido de viver. Ele vai além do sofrimento psicológico momentâneo e atinge o modo como a pessoa vive, impedindo-a de realizar atividades ou de se imaginar de um modo que daria sentido à sua existência. Com efeito, o dano existencial foca na ruptura da vida cotidiana e dos projetos de vida, sendo, portanto, algo mais profundo e com efeitos duradouros.

Em verdade, percebe-se uma preocupação em relação às políticas públicas a serem desenvolvidas em um governo democrático, como no caso brasileiro, especialmente no tocante às questões patrimoniais nas relações de filiação, como as que dizem respeito a alimentos e herança. Contudo, o presente artigo pretende trazer ao debate, sem a pretensão de esgotar o assunto, a possibilidade de configuração do dano existencial na ausência do registro civil de paternidade, limitando-se a discorrer sobre o preenchimento das condições doutrinárias e jurisprudenciais para a configuração desse tipo de dano no plano material, sem adentrar nos aspectos processuais de eventual reconhecimento.

Observa-se que o dano existencial é uma categoria que tem se desenvolvido de modo mais profundo dentro da seara trabalhista, já existindo, inclusive, inúmeros julgados nos tribunais laborais o reconhecendo e aplicando em casos concretos. Da mesma forma, tem-se verificado um sensível empenho da doutrina e jurisprudência consumerista quanto ao seu reconhecimento nos casos de superendividamento do consumidor. Contudo, é preciso trazer essas reflexões para o direito de família, de modo a reforçar a tutela da dignidade humana.

A presente pesquisa parte da hipótese de que o dano existencial provém da conduta (ou não conduta) do genitor paterno que viola os direitos fundamentais de seu filho pela ausência do registro civil de paternidade, retirando-lhe sua ancestralidade, sua história e comprometendo seu projeto de vida, impedindo o estabelecimento de relações de parentesco e

pertencimento a uma família (paterna), abalando, deste modo, aspectos essenciais para o desenvolvimento sadio de sua personalidade e autoestima.

Como objetivo geral, a pesquisa pretende sustentar, teoricamente, a configuração do dano existencial nos casos de ausência de paternidade civil, à luz da teoria acerca da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, serão verificadas as principais causas da ausência da paternidade no registro civil e como a Defensoria Pública pode contribuir no sentido de impedir o crescimento dessa realidade ou reduzir os seus danos.

Importante registrar que, mais importante do que defender a possibilidade de reparação pecuniária do dano existencial nos casos de ausência da paternidade civil, a pesquisa propõe fundamentar juridicamente a ocorrência do dano existencial nesses casos com o objetivo principal de exigir ações em prol do reconhecimento voluntário da paternidade, mediante a superação das causas identificadas e destacando o papel da Defensoria nessa missão

Quanto ao referencial teórico, os conceitos elementares que compõem os objetivos da presente pesquisa foram analisados sob a ótica da doutrina consagrada no Direito Civil e no Direito de Família, em especial, a exemplo das lições de Ingo Wolfgang Sarlet, Maria Berenice Dias e Daniel Sarmento. Ainda, foram selecionadas pesquisas relacionadas ao tema proposto (dano existencial, dignidade humana e direito à família) publicadas por pesquisadores em revistas jurídicas e periódicos qualificados. Ainda, a pesquisa possui abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se na análise de obras e autores já consolidados sobre o tema, bem como está estruturada sob a lógica do método dedutivo de investigação.

1 O DANO EXISTENCIAL COMO ESPÉCIE DE DANO EXTRAPATRIMONIAL

Inicialmente, cumpre observar que a dignidade da pessoa humana é fundamento, direito e valor constitucional e, por isso, tem imperativo de eficácia imediata, obrigando, assim, que os direitos da personalidade sejam observados como seu corolário apto a vincular a todos da comunidade. A dignidade humana encontra previsão expressa na Constituição da República Federativa Brasileira, em seus artigos 1º, III e 170.

Deve-se aqui, também, destacar que a dignidade humana é objeto de proteção jurídica internacional, em especial, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, dispondo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º que:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, além de previsões de proteção na Constituição da República de Weimar (1919) e Constituição Mexicana (1917).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro de discussão para a promoção da proteção no que se refere aos danos à pessoa, sendo escolhida a utilização da técnica legislativa de cláusula geral de tutela da pessoa humana, como forma de se buscar a sua proteção máxima. Como afirmam Ferreira e Bizelli (2013), citando lição de Maria Celin Bodin de Moraes “O ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III)”.

No que se refere aos direitos da personalidade, estes são entendidos como aquelas situações jurídicas necessárias para o desenvolvimento da pessoa humana e de seus valores mais íntimos, projetando os valores mais intrínsecos da existência e do desenvolvimento do ser, constituindo verdadeiros direitos subjetivos inerentes à condição humana (SOUSA, 2017).

Como bem preleciona:

Os direitos tratados no Código civil (LGL/2002/400) entre os seus arts. 11 a 21 não dizem respeito à personalidade jurídica enquanto investidura que qualifica o sujeito como apto a ser titular de direitos e deveres na ordem civil, mas sim àquelas situações jurídicas especiais que se relacionam com os elementos componentes da própria natureza do ser humano.

E continua o autor afirmando que o mais acertado seria, até mesmo, se falar em “direitos da humanidade” ao invés de “direitos da personalidade”, com o intuito de evidenciar a distinção material entre os temas tratados e de demonstrar os direitos da personalidade como expressão da cláusula geral de tutela humana e parte especial dentro do direito privado.

O registro civil de nascimento, por sua vez, é ato primordial para investidura e aquisição da cidadania originária, tornando, por meio dele, a pessoa oficialmente sujeito de direitos e deveres na ordem civil. É, assim, considerado a porta de entrada para a cidadania brasileira, seu elemento material fundante, uma vez que é por meio do registro civil de nascimento que o exercício desta se manifesta, pois a cidadania brasileira é do tipo outorgada, legitimada pelo Estado e que se expressa materialmente por meio de documentos.

Dessa forma, a parte “formal” da aquisição personalidade com o ato registral deve ser incluída dentro da proteção do denominado mínimo existencial, visto que somente por meio dela é que surgirão todos os efeitos materiais a que pretende proteger. O mínimo existencial deve ser compreendido como o direito e garantia fundamental que deverá “guardar sintonia

com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental” (SARLET, 2017, p. 214).

Importa destacar que o mínimo existencial não tem um conteúdo específico. Ele abrange qualquer direito que possa ser considerado essencial e inalienável, não mensurável e ligado à ideia de justiça e de redistribuição de riqueza social. Representa o direito às condições mínimas da existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção por parte do Estado e que exige a prestação positiva deste (TORRES, 1989).

De acordo com as lições de Daniel Sarmento (2004, p. 37), o mínimo existencial é a “garantia daquelas prestações materiais indispensáveis para a vida humana, sem as quais sequer o desfrute das liberdades faz-se possível”. Ou seja, sem a preservação do mínimo existencial, tanto os direitos sociais, quanto os direitos individuais são maculados.

Como afirmam Verbicaro, Ataíde e Leal, o mínimo existencial corresponde às condições básicas para uma vida com dignidade e, em que pese se enfatizar o aspecto material do mínimo existencial, o seu desígnio de proporcionar uma existência não apenas biológica, mas uma vivência psíquica saudável, como dimensão de uma vida digna, permite concluir que seu conteúdo inclui também as condições emocionais positivas para o desenvolvimento da personalidade (2018, p. 09).

A partir do exposto até aqui, é possível notar que a proteção do mínimo existencial, por meio do registro público de nascimento, é o cerne do controverso dano existencial que se busca aqui defender. Nota-se, assim, que é necessário e primordial fortalecer este conceito para poder, então, proteger e promover a existência digna da pessoa humana.

De fato, ocorre uma resistência no reconhecimento do mínimo existencial nas relações privadas, e, conseqüentemente, no reconhecimento do dano existencial, visto que a matriz liberal ainda se encontra arraigada na comunidade jurídica a estabelecer a observância dos direitos fundamentais somente no âmbito de proteção em relação aos entes estatais, seja para impor limites ou exigir prestações positivas.

Contudo, no Estado de Direito Contemporâneo e, em especial no caso brasileiro, os direitos fundamentais têm eficácia vinculante, também, na esfera privada, a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o qual além da eficácia mediata, ou irradiante, por meio de cláusulas gerais e de conceitos carentes de interpretação e integração, há uma vinculação direta aos particulares (SARLET, 2009).

Com base no que foi apresentado, nota-se que esse núcleo de proteção aos direitos fundamentais, ao mínimo existencial de modo específico, tem ligação estreita com o denominado dano existencial, não se confundindo com o dano moral, devendo, portanto, ser

considerado como categoria autônoma de dano, sob o enfoque da lesão aos direitos da personalidade, ocasionados pela ausência do genitor paterno registral.

Neste ponto, buscamos o auxílio de Júlio César Bebber (2009, p. 28), que define o dano existencial como a “lesão que compromete a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando o projeto de vida que a vítima elaborara para a sua realização como ser humano, o que afeta, de modo negativo, sua perspectiva de vida atual e futura.”

Por sua vez, Soares (2009, p. 44-46) conceitua dano existencial como sendo um dano que atinge, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, o indivíduo de modo a atingir as relações que auxiliam no desenvolvimento normal de sua personalidade, podendo abranger a ordem pessoal ou a social, de forma que a vítima do dano vê-se obrigada a modificar ou mesmo suprimir a realização de uma atividade, ou de um conjunto delas, afetando sua qualidade de vida.

De forma mais simplificada, podemos afirmar que o dano existencial é aquele que fere a dignidade da pessoa humana, dilacerando o indivíduo no seu íntimo e se estendendo para fora de seu ser, afetando sua vida particular e perante a comunidade, forçando a alteração do seu projeto de vida. Nesse passo, importa destacar que a dignidade é:

“(…) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2011, p. 73).

Pode-se, assim, observar que o dano existencial abrange tanto as atividades que foram efetivamente perdidas ou comprometidas, como também aquelas que o indivíduo poderia ter desenvolvido, ferindo, dessa forma, expectativas que tinha acerca de seu próprio futuro. Nesse mesmo sentido, já decidiu a mais Alta Corte do país, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º ARE/1393668, afirmando que dano existencial é aquele onde ocorre prejuízo às relações sociais do sujeito, seja em suas relações pessoais ou ao seu projeto de vida.

De fato, ainda existem controvérsias em relação ao fato de o dano existencial ser categoria autônoma ou apenas espécie do dano moral. Frise-se que no mesmo julgado (RE n.º ARE/1393668), a Corte destacou que “dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação”.

Nesta pesquisa, defende-se o que o dano moral é subjetivo, atingindo a moral da pessoa, sua esfera íntima, desencadeado pela dor, pelo constrangimento e emoções nada agradáveis, os quais para que sejam reparáveis, devem decorrer de ato ilícito (NASCIMENTO, 2012, p. 47). Por outro lado, o dano existencial atinge as relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do indivíduo ou nas atividades que estavam incorporadas ao seu cotidiano, havendo, em razão disso, uma alteração relevante na sua qualidade de vida.

Em síntese, enquanto o dano moral é “essencialmente um sentir”, dano existencial é um “não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente”, (SOARES, 2009, p. 44-46).

A jurisprudência, na seara trabalhista, tem se demonstrado favorável a sua autonomia, permitindo sua cumulação com os pedidos de dano moral. Os Tribunais Trabalhistas têm entendido que o trabalhador submetido a jornadas exaustivas tem ofendida a sua dignidade pela lesão ao seu direito de convivência familiar, descanso, lazer, saúde e projeto de vida, caracterizando, dessa forma, o dano existencial.

A título de ilustração, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais decidiu, no processo 0010642-47.2016.5.03.0039, que dano existencial é:

Toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando projetos da vida pessoal em razão do trabalho em jornada excessiva, de tal modo que o tempo dedicado ao labor compromete o restante disponível para as relações familiares, convívio social, prática de esportes, estudos ou mesmo para o lazer, em vilipêndio ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna)

Há, também, uma incipiente proteção da esfera consumerista quando ocorre a exclusão da pessoa da sociedade de consumo em razão do superendividamento, com a privação de produtos e serviços essenciais, afetando o bem-estar, qualidade de vida do indivíduo e resultando no afastamento da família, das amizades e do convívio social do consumidor superendividado. Nas lições de Verbicaro, Ataíde e Leal (2018, p. 08), “o superendividamento revela um complexo de danos que escapam à clássica dicotomia doutrinária e jurisprudencial do dano moral/material, resultando no paradoxo de uma gama de alterações negativas no cotidiano da pessoa restar sem o mínimo de reparação”.

Nesse passo, tendo como pressuposto o fato de que o mínimo existencial é um direito fundamental relacionado diretamente com o princípio da dignidade humana, a sua violação gera um dano (existencial) diverso do dano material, moral ou estético. Por seu turno, a

ausência do patronímico paterno, gera um dano direto à vida do indivíduo, que toma um rumo completamente diverso do que teria tido se o mesmo tivesse sido assegurado pela convivência familiar completa. Observa-se que, em uma análise simplificada, já é possível notar que essa ausência é capaz de lesionar o direito à família, de um plano de vida mais abrangente, com mais recursos e com menos constrangimentos perante a comunidade do indivíduo vitimado.

Ademais, o já consolidado, na doutrina e jurisprudência, abandono afetivo, não deixa de ser, na prática, a aceitação da presença do dano existencial propriamente dito, pois permite que na ausência do pai desde a infância do indivíduo, enseje em reparação por danos extrapatrimoniais e, até mesmo, seja realizada a modificação de seu nome no registro civil de nascimento, com a finalidade de se evitar lembranças negativas e constrangimentos à vítima.

Impende destacar que a mais Alta Corte do país já decidiu, no Recurso Extraordinário n.º 248.869-1, que os direitos da personalidade, em especial o direito ao nome, se insere no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, “sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”.

Soma-se a isso que a dignidade da pessoa humana também vincula toda a ordem comunitária, abrangendo os particulares, fazendo-se ainda mais imperioso que a direito à família deva ser respeitado pelos seus próprios integrantes, implicando na exigência de respeito e proteção. De fato, a dignidade deve ser encarada como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares (SARLET, 2011).

Do ponto de vista social, destaca-se a pesquisa realizada e publicada no portal da transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), a qual apontou que, em 2023, mais de 172 mil pessoas foram registradas sem o nome do pai, número maior do que o registrado em 2022 (162,8 mil). Desses casos, a maior proporção foi registrada da região Norte, 10% do total ou 29.323 de pais ausentes do total de nascimentos. O Estado do Pará registrou 11.472 mil recém-nascidos com pais ausentes, o que corresponde a 8,96% do total de crianças nascidas entre agosto de 2022 e julho de 2023. Já o Sudeste teve a maior quantidade em números absolutos, 57.602, o que corresponde a 6% do total de nascidos, mesma porcentagem observada no Centro-Oeste.

Dos dados coletados acima, nota-se que o registro do patronímico paterno nos cartórios de registro civil brasileiros ainda apresenta grandes dificuldades. Dentre as causas que levam a essa falta, destacam-se a insuficiência de políticas públicas voltadas à educação em direitos, a falta de recursos financeiros, desconhecimento ou mesmo a fuga das obrigações

da parentabilidade por parte do genitor paterno, além da possibilidade da genitora materna não ter conhecimento de quem seja o pai ou não querer que conste o nome do pai na Certidão de Nascimento do filho por alguma razão que a leva a esconder a paternidade.

Destaca-se que, em todas as causas acima mencionadas, seja por dolo ou culpa de qualquer dos genitores, há a ofensa a dignidade da vítima, retirando-lhe direitos mínimos básicos e criando as condições para a ocorrência do dano existencial. Importa frisar que o dano existencial é caracterizado pelo comprometimento de uma das múltiplas expressões da personalidade humana, trazendo transtornos de relacionamento do indivíduo com o tempo e espaço, retirando-lhe uma parte de sua vida digna em relação à comunidade e à família.

Pelo exposto, não resta dúvida acerca do dano que a supressão do patronímico paterno no registro civil de nascimento pode causar ao indivíduo, seja na infância ou na vida adulta.

2 DANO EXISTENCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA. A AUSÊNCIA DO NOME DO PAI E A AUSÊNCIA DE PERTENCIMENTO

Inicialmente, importa rememorar que a partir da segunda metade do século XX, sobreveio uma nova ordem constitucional denominada de “novo constitucionalismo”, onde a constituição está no vértice do ordenamento jurídico e dotada de eficácia radiante (CALDERÓN, 2023). Nesse contexto, passou-se a conferir a eficácia dos direitos fundamentais sobre as relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) passando a conferir guarida jurisdicional constitucional a esses direitos, de forma a atribuir força cogente às normas de ordem pública e essenciais ao pleno desenvolvimento da dignidade humana.

Como afirma Calderón (2023, p. 53):

Ao elevar a dignidade da pessoa humana a macroprincípio norteador das suas disposições – e de toda a sociedade –, a CF/1988 a colocou no vértice do ordenamento constitucional. Essa posição exige não apenas o seu respeito (em dimensão negativa), mas vai além, indicando a adoção de medidas promocionais no sentido de que a dignidade seja plenamente alcançada (dimensão positiva), o que trouxe diversas consequências também no direito de família.

Desta feita, o Direito Civil passou a ser compreendido a partir dos valores constitucionais, incluindo o Direito de Família e, de modo geral, as disposições presentes no Código Civil de 2002, com normas de conteúdo pessoal ou existencial (arts. 1511 a 1.638) e

normas de direito patrimonial (arts 1.639 a 1.722). E, como apresentado alhures, as normas de direito existencial se referem a proteção dos direitos da personalidade e dignidade humana.

Como afirma Maria Berenice Dias (2021), a constitucionalização do Direito de Família, onde grande parte do Direito Civil está na Constituição, ocorreu para que se pudesse garantir a efetividade e o revigoramento de suas instituições, prescrevendo regramentos estruturais com base nos princípios fundamentais da dignidade humana, solidariedade familiar, igualdade de gênero, melhor interesse da criança e adolescente e afetividade.

De fato, o Direito de Família passou por profundas alterações ao longo dos anos, especialmente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe mudanças estruturais significativas, fazendo com que esse ramo jurídico tenha como parâmetro os princípios constitucionais por ela encartados.

Como afirmado pelo doutrinador Flávio Tartuce (2024, p. 04), “é preciso ter em mente que o direito à constituição da família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade” e arremata citando lições de Paulo Lôbo “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos”.

Como elucida o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.448.969/SC 2014/0086446-1, de autoria do Ministro Moura Ribeiro:

O artigo 226, § 7º, da CF/88 deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso concreto, por ser um supraprincípio constitucional, devendo ele, aliás, ser observado em todas as prestações jurisdicionais de um Estado Democrático de Direito. Dessarte, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso. É preciso ter em mente que o Estado deverá cada vez mais estar atento à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família” (TARTUCE, 2024, p. 06), contudo, a concretização exata da cláusula geral da pessoa humana traz dificuldades, visto ser um conceito legal do tipo indeterminado, a exigir uma atividade interpretativa.

Sem embargo, o direito à família é essencial ao pleno desenvolvimento humano tanto no aspecto íntimo, quanto para toda comunidade. Com efeito, a ausência de parte da ancestralidade de uma pessoa é apta a causar danos emocionais e psicológicos relevantes, maculando o desenvolvimento saudável, a afetividade e felicidade da vítima, comprometendo

os direitos humanos e fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e, até mesmo, a propriedade, todos previstos no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Como estabelece Sousa (2017, p. 02), o direito ao conhecimento da ascendência biológica ou ancestralidade abrange a identidade, a verdade pessoal e o direito ao nome, razão pela qual a origem biológica se encontra inserida no direito à identidade genética e nos direitos da personalidade, visto que é considerado componente essencial de desenvolvimento do ser humano “visto como parte integrante da formação de autoidentificação e autorreconhecimento do próprio indivíduo”.

Some-se a isso o fato de que, por preceito constitucional, a família tem especial proteção do Estado, bem como que as crianças e adolescentes são acobertados por inúmeras garantias e prerrogativas, em conformidade com os artigos 226 e 227 da Carta Fundamental Brasileira. Esse sistema tem como elemento central o afeto na formação das famílias, exigindo dos pais o dever de criar, educar e dar carinho aos filhos, para que possam se desenvolver de forma saudável e plena.

Assim, quando ocorre uma lesão aos direitos da ancestralidade e identidade genética, visceralmente ligados a dignidade humana, ocorre lesão aos direitos da personalidade, ocorrendo o que ora se defende por dano existencial. Ressalte-se que o dano existencial, de natureza extrapatrimonial, tem reparação amparada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, pois elencou a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, motivo pelo qual a dignidade humana é a ‘razão de ser’ do estabelecimento dos direitos fundamentais e da personalidade. Ademais, a ideia de pronta e integral reparabilidade do dano injusto é prevista no art. 5º, inciso V da Constituição.

Por todo o exposto, não há como se olvidar que, dentro do contexto familiar, a ausência do nome do pai na Certidão de Nascimento de uma pessoa traz consequências nefastas ao pleno desenvolvimento do ser, isso porque a ausência do registro paterno traz consigo, quase sempre, a ausência da figura paterna no dia a dia, que não desfruta da convivência, amor, afeto e segurança do genitor, sem se falar ainda das questões patrimoniais.

Nesse cenário, ganha destaque a afetividade e a felicidade como princípios regentes do direito de família e de promoção da dignidade humana. A afetividade, assim, deve ser considerada como o valor norteador do direito de família, pois estabiliza as relações entre os integrantes socioafetivos e na comunhão de vida entres estes, com primazia em face das questões de caráter patrimonial. Para além disso, é por meio dela que se evidencia a afeição entre as pessoas como elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. E, também,

evidencia-se um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada uma delas (DIAS, p. 74).

A felicidade, por outro lado, deve ser considerada como um direito pelo fato de ser um bem perseguido por toda pessoa individualmente considerada ou pela sua própria família, tanto que a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 dispôs, em seu preâmbulo, que: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade”.

Assim, esse estudo parte do pressuposto de que o nome do genitor paterno na Certidão de Nascimento da pessoa é uma das formas de promoção da dignidade humana e do bom desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Acrescente-se que o simples ato de registrar o patronímico paterno na Certidão de Nascimento é capaz de ser um agente de transformação social, gerando sentimento de pertencimento tanto para o filho quanto para o genitor, trazendo segurança nas relações familiares, com reflexos na sociedade e no bem-estar dos indivíduos.

3 DIREITO REGISTRAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Como uma das formas de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu a Defensoria Pública com a função essencial de promover e proteger os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, conforme dispõe o caput do artigo 143, sendo considerada a sua atuação como direito fundamental, com previsão expressa no artigo 5º, LXXIV.

Nesta senda, ainda no intuito do promover a dignidade humana, o Brasil assinou e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, por meio do Decreto n.º 99.710/1990, que em seu artigo 7º determina que a criança deverá ser registrada imediatamente após o seu nascimento, o que demonstra a fundamentabilidade do Registro Civil de Nascimento.

O Registro Civil de Nascimento possui tamanha importância que foi elencado como um direito humano fundamental pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966, onde prevê em seu artigo 24, §2º que toda a criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

Importante destacar que a fundamentabilidade do registro civil, em especial, o registro civil de nascimento, tem repercussões tanto para os direitos da pessoa individualmente considerada, como para dentro de todo um contexto social e de Estado: individual ou sob o aspecto privado, pois é elemento de individualização da pessoa natural, dando efetividade aos direitos de personalidade, preservando-os e publicizando-os, para que todos respeitem esses direitos; social porque é a fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos, funcionando como uma política estratégica (CASSETTARI, 2021, p. 05).

Com efeito, é por meio do registro civil de nascimento que se informa o estado individual, político e familiar do indivíduo. O estado individual “está relacionado à idade, ao sexo e à capacidade da pessoa natural, características constantes do registro civil das pessoas naturais, cujas alterações também têm acesso ao registro, obtendo, por meio deste, a devida publicidade” (CASSETTARI, 2021, p. 20). Observa-se, nesse ponto, uma grande relevância do documento, pois, por meio dele, consegue-se aferir, por exemplo, sobre maioridade civil e penal, sobre direitos e deveres de homens e mulheres, sobre sexo biológico e gênero psicossocial. No que diz respeito ao estado político, continua a autor afirmando que este está relacionado especificamente à cidadania, nacionalidade e naturalidade, enquanto o estado familiar está relacionado às relações de parentesco, como, por exemplo, vínculos de filiação, situação conjugal e herança (CASSETTARI, 2021, p. 17, 23).

Contudo, como afirmou Décio Antônio Arpen (2002, p. 01), “o mundo jurídico ainda não se apercebeu da importância do Direito Registral para manter dinâmico e seguro o Instituto da Família e conciliá-lo com os demais ramos do Direito”. Ainda que a família propriamente dita “possa existir sem maiores formalidades, o aparato jurídico que cerca os atos de constituição e modificação é dos mais formais e a tendência é de se acentuar o mesmo rigor”.

Ademais, cumpre frisar que o registro civil de nascimento informa quem a pessoa é, individualizando-a de modo a existir formalmente na sociedade. E, somente a partir de então, ela tornar-se-á sujeito de direitos e poderá ter garantido o mínimo existencial, que possui uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social (HÄBERLE, 2003, p. 356-362).

Como se pode observar, o direito ao registro civil de pessoas naturais deve ser tido não apenas como direito integrante do mínimo existencial, mas também como direito precursor e viabilizador dos demais direitos, já que intrinsecamente ligado à existência do cidadão.

Por derradeiro, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil assegurou, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, neles incluído o registro civil de nascimento. Por tudo, somando esforços para preservar a dignidade da pessoa humana sem qualquer diferenciação entre as pessoas.

Dessa forma, quando ocorre a abstenção do registro paterno na certidão de nascimento de uma pessoa, há clara afronta à dignidade desta, lesionando o mínimo essencial fundamental para ter sua personalidade preservada, forjando, assim, todas as circunstâncias necessárias à configuração de um legítimo dano existencial, a exigir justa reparação.

Neste aspecto, sabe-se que o Brasil é um país de dimensões continentais e de grande desigualdade social, o que dificulta o acesso aos cartórios por grande parte da população afastada das principais cidades que dispõem de cartório, tornando o acesso bastante demorado e custoso. Ainda, a falta de informação sobre a importância do registro civil de nascimento, conforme mencionado anteriormente, também é um problema a ser solucionado. Por tudo isso, muito mais que a conduta negativa de isentar os reconhecidamente pobres do pagamento pela emissão do documento, são necessárias condutas positivas do Estado para alcançar os invisíveis e, assim, promover a cidadania e a dignidade humana.

Por isso, a Defensoria Pública tem o dever constitucional de prestar assistência jurídica, previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, a toda pessoa que dela necessitar, com vistas a reduzir o sistema burocrático e ser a porta de entrada dos ‘invisíveis sociais’ para a sociedade. Para alcançar este objetivo, muitas ações podem ser articuladas por meio da Defensoria, cabendo ao Estado fomentar a atuação desta importante instituição.

Dentre as ações que podem ser desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública, esta pode oferecer orientação jurídica sobre os direitos envolvidos no reconhecimento de paternidade e os meios legais para alcançá-lo, como o ajuizamento de ação investigatória de paternidade. Algumas Defensorias contam com núcleos de mediação e conciliação, onde é possível tentar um acordo entre a mãe, o suposto pai e o filho, antes de recorrer ao Judiciário. Se houver reconhecimento espontâneo, o pai pode comparecer ao cartório para retificar o registro. Caso não haja reconhecimento voluntário, a Defensoria pode ingressar com uma ação judicial em nome do interessado (geralmente a mãe ou o próprio filho), solicitando: a realização de exame de DNA (gratuito quando requisitado via justiça gratuita) ou a retificação do registro civil de nascimento, caso se comprove a paternidade.

Ressalte-se que mais importante do que o incentivo ao ajuizamento de ações judiciais é a atividade extrajudicial a ser desenvolvida pela Defensoria, tal como a atuação em mutirões e projetos educativos. Algumas Defensorias realizam mutirões de reconhecimento de paternidade, com apoio de cartórios, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros órgãos, oferecendo coleta de DNA gratuita, esclarecendo a importância do registro tanto para a criança quanto para o genitor, bem como incentivando o reconhecimento de paternidade pela via cartorária e a inclusão do nome do pai e dos avós paternos no registro de nascimento.

Após decisão judicial ou reconhecimento voluntário, a Defensoria ainda pode atuar junto aos cartórios de registro civil para garantir que a alteração no registro seja feita sem custos ao beneficiário, auxiliando os assistidos em todo esse processo.

Portanto, para cumprir a sua função constitucional de garantia dos direitos fundamentais e promoção dos direitos humanos e da cidadania a todos os necessitados, a Defensoria pode se valer de inúmeras estratégias de atuação e firmar parcerias com órgãos e instituições, sendo imprescindível, em qualquer caso, o fomento material e financeiro por parte do Poder Público para que a mesma possa cumprir efetivamente com a sua nobre função constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao registro civil é um direito fundamental elencado em documentos internacionais de direitos humanos e consagrado no artigo 5º da Constituição da República de 1988, visto que é entendido como sendo a porta de entrada da cidadania dos indivíduos e, conseqüentemente, o precursor dos demais direitos. Dito isto, a pessoa que tem subtraída parte de sua identidade pela ausência do patronímico paterno, também tem por subtraído parte de sua dignidade, sendo-lhe negado diversos direitos que vão além dos de cunho material, atingindo fatalmente a existência plena desse indivíduo.

Por isso, o estudo procurou defender que esta ausência fere o mínimo existencial da pessoa, causando o dano existencial que difere dos outros danos já dispostos na doutrina da responsabilidade civil tradicional, isto porque o dano existencial fere de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, não podendo se falar em subjetividade tal como se refere em relação ao dano moral. Dessa forma, foi defendido o dano existencial como categoria autônoma de dano, a ensejar a possibilidade de reparação do dano de forma integral.

Mais importante do que defender a possibilidade de reparação pecuniária do dano existencial nos casos de ausência da paternidade no registro civil, a pesquisa buscou

fundamentar juridicamente a ocorrência do dano existencial nesses casos com o objetivo de exigir ações em prol do reconhecimento voluntário da paternidade, mediante o enfrentamento das dificuldades identificadas e destacando o papel do Estado e da Defensoria nessa missão.

A pesquisa defendeu a Defensoria Pública como uma instituição que pode atuar ativa e efetivamente na promoção do registro civil de nascimento, com a devida inclusão do nome do genitor, permitindo que com isso uma multiplicidade de pessoas tenha seus direitos assegurados perante a sociedade, fazendo-lhes alcançar uma vida mais feliz, digna e com um caminho mais facilitado para atingir a afetividade e felicidade de todos os integrantes da família.

Dentre as ações que podem ser desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública, discorreu-se sobre: a importância de ações educativas e orientações jurídicas sobre os direitos envolvidos no reconhecimento de paternidade e os meios legais para alcançá-lo; a criação de núcleos de mediação e conciliação, onde é possível tentar um acordo entre a mãe, o suposto pai e o filho, antes de recorrer ao Judiciário; o ajuizamento de ação judicial em nome do interessado (a mãe ou o próprio filho); realização de mutirões de reconhecimento de paternidade, com apoio de cartórios, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros órgãos, oferecendo coleta de DNA gratuita e incentivando o reconhecimento de paternidade pela via cartorária; possibilidade de atuação junto aos cartórios de registro civil para garantir que a alteração no registro seja feita sem custos ao beneficiário, dentre tantas outras possibilidades de atuação.

Por fim, destacou-se que, para cumprir a sua função constitucional de garantia dos direitos fundamentais e promoção dos direitos humanos e da cidadania a todos os necessitados, é imprescindível que a Defensoria Pública receba fomento material e financeiro por parte do Poder Público para que a mesma possa cumprir efetivamente com a sua nobre função constitucional e concretizar o vértice do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 18 de jun. 2024.

BRASIL registrou mais de 172,2 mil crianças sem o nome do pai em 2023. ANOREG/PA. 3 jan. 2024. Disponível em <https://cartoriosdopara.com.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/> Acesso em: 18 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 248.869 - 1/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 07 de agosto de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20248869&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 de ago. de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.393.668/MG. Julgado em 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220816_162.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.448.969 - SC (2014/0086446-1). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39117966&num_registro=201400864461&data=20141103&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 13 de abr. de 2025.

BRASIL. Mais de 11 mil crianças não receberam o nome do pai no último ano no PA. G1 Pará. Belém. 11 agosto de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/08/11/mais-de-11-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-pa.ghtml>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASSETTARI, Christiano. Registro Civil das Pessoas Naturais. 3 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

ERPEN, Décio Antônio. O instituto da família e os registros públicos. Revista de Direito Imobiliário, vol. 53/2002, p. 115-130, jul-dez, 2002.

FERREIRA, Keila Pacheco. BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. Revista de Direito Privado, vol. 54/2013, p. 11-43, abr-jun, 2013.

HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

JUSTIÇA do trabalho reconhece dano existencial em casos de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas. TRT 3ª Região (MG). Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-dano-existencial-em-casos-de-trabalhadores-submetidos-a-jornadas-exaustivas>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

NASCIMENTO, Maria Emília Costa do. Responsabilidade civil por dano existencial. Revista Síntese, São Paulo: Sage, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUSA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à identidade genética. Revista de Direito Privado, vol. 74/2017, p. 33- 59, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 19 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

VERBICARO, Dennis. ATAÍDE, Camille. LEAL, Pastora. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120, p. 365-396, nov-dez, 2018.